

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1.620, DE 20 DE JULHO DE 2001.

DISCIPLINA A AUTORIZAÇÃO PARA O TRANSPORTE
RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS EM
VEÍCULO DE CARGA E DOS QUE MENCIONA EM VEÍCULO
DE ALUGUEL.

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e considerando a Resolução nº 82, de 19 de novembro de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, RESOLVE:

Art. 1º - O transporte rodoviário intermunicipal de passageiros em veículo de carga, remunerado ou não, poderá ser autorizado pelo DER/MG, eventualmente e a título precário, desde que atenda o estabelecido nesta Portaria.

Art. 2º - Para efeito desta Portaria, considera-se:

- I - Autorização - documento padronizado e numerado, assinado pela autoridade competente, emitido a título precário para o transporte de que trata esta Portaria;
- II - Linha Regular - o serviço de transporte de passageiros realizado entre dois pontos extremos, considerados início e fim da linha, com itinerário próprio;
- III - Microônibus - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros;
- IV - Ônibus - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vistas à maior comodidade destes, transporte número menor;
- V - Trabalhador Rural - pessoa física que exerce função em obra ou serviço na agricultura, pecuária ou assemelhados;
- VI - Veículo de Carga - veículo destinado ao transporte de carga, podendo transportar dois passageiros, exclusive o condutor;
- VII - Veículo de Passageiros - veículo destinado ao transporte de pessoas e suas bagagens;
- VIII - Veículo Misto - veículo automotor destinado ao transporte simultâneo de carga e passageiro.

Art. 3º - A autorização atenderá os seguintes casos:

- I - migrações internas, desde que o veículo seja de propriedade dos migrantes;
- II - migrações internas decorrentes de assentamentos agrícolas de responsabilidade do Governo;
- III - viagens por motivos religiosos, quando não houver condições de atendimento por transporte de ônibus;

- IV - transporte de pessoas vinculadas a obras e/ou empreendimentos agro-industriais, enquanto durar a execução dessas obras ou empreendimentos;
- V - transporte para atendimento das necessidades de execução, manutenção ou conservação de serviços oficiais de utilidade pública;
- VI - transporte de trabalhador rural.

Parágrafo único - Na ocorrência de outros motivos de viagem, a autorização somente será emitida quando não houver linha regular de ônibus ou as linhas existentes não forem suficientes para suprir a necessidade das comunidades envolvidas.

Art. 4º - A autorização terá a validade máxima de 12 (doze) meses, a critério da Coordenadoria Regional responsável pela sua emissão, desde que não ultrapasse a validade do "Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV".

Parágrafo 1º - Nos casos dos incisos I, II e III do artigo anterior, a autorização será concedida para cada viagem.

Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos IV, V e VI do artigo anterior, a autorização será concedida pelo prazo máximo de 6 (seis) meses ou até o vencimento do seguro efetivamente contratado ou do prazo de validade do CRLV, o primeiro que ocorrer.

Art. 5º - Entre localidades onde não houver linha regular de ônibus poderá ser implantado o transporte de pessoas em veículo de carga ou misto como serviço regular, nos termos do parágrafo único, do art. 108, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e desta Portaria.

Parágrafo único - A autorização prevista neste artigo é da competência exclusiva do Diretor Setorial específico, mediante estudos técnicos.

Art. 6º - O requerimento do transporte objeto desta Portaria, assinado pelo proprietário do veículo ou por seu procurador, deverá ser protocolizado, através do Sistema Integrado de Protocolo - SIPRO, na Coordenadoria Regional do DER/MG com circunscrição sobre a via, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - "Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV";
- II - comprovante de recolhimento prévio da importância de R\$31,00 (trinta e um reais), aos cofres do DER/MG, através de banco credenciado, para custear as despesas com os procedimentos estabelecidos nesta Portaria;
- III - seguro adicional contra acidentes pessoais a favor do passageiro transportado, no valor mínimo igual ao da cobertura estabelecida no "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT", para o caso de transporte em veículo de carga;
- IV - certidão negativa de registro de distribuição criminal em nome do condutor relativamente aos crimes de homicídio, roubo,

estupro e corrupção de menores, nos termos do art. 329 do CTB.

Parágrafo 1º - As alterações do valor previsto no inciso II deste artigo será regularmente publicada pelo DER/MG.

Parágrafo 2º - Quando as localidades a serem atendidas estiverem sob a circunscrição de mais de uma Coordenadoria Regional, o interessado deverá protocolizar o requerimento naquela mais próxima do seu domicílio, a qual deverá consultar as demais Coordenadorias envolvidas quanto à viabilidade do transporte.

Parágrafo 3º - O requerimento será feito no formulário "Requerimento para Autorização Especial para o Transporte de Pessoas - Título Precário - TC-84", à disposição dos interessados nas Coordenadorias Regionais.

Parágrafo 4º - A documentação de que trata este artigo ficará arquivada na Coordenadoria Regional responsável pelo seu recebimento.

Art. 7º O veículo de carga deve ter as seguintes adaptações, consideradas mínimas:

- I - bancos com encosto, fixados na estrutura da carroceria e sob área coberta;
- II - carroceria, com guardas altas em todo o seu perímetro, em material de boa qualidade e resistência estrutural;
- III - cobertura com estrutura em material de resistência adequada;
- IV - compartimentos próprios para o transporte de ferramentas de trabalho;
- V - escada de acesso localizada na parte posterior ou na lateral direita da carroceria;
- VI - abertura que permita ventilação, luminosidade natural e visualização na área coberta.

Art. 8º - O número máximo de pessoas a serem transportados (N), na carroceria do veículo, será calculado pela fórmula:

$$N = \frac{\text{área coberta da carroceria em m}^2}{0,35 \text{ m}^2}$$

Art. 9º - O transporte, nos casos dos incisos IV, V e VI, do artigo 3º, em veículo de passageiros, categoria aluguel, com capacidade igual ou superior a 08 (oito) lugares, observará o disposto nesta Portaria e, ainda:

- I - número de pessoas a serem transportadas não poderá ser superior à capacidade nominal do veículo;
- II - ônibus do tipo urbano não poderá estar equipado com roleta (catraca);

- III - veículo deverá ter compartimentos para transporte de ferramentas de trabalho;
- IV - deverá ser recolhido o valor previsto no art. 7º, inciso II, desta Portaria.

Art. 10 - O veículo deverá estar equipado com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, quando a lotação autorizada for superior a 10 (dez) pessoas e o CTB assim o exigir.

Art. 11 - O transporte de que trata esta Portaria não poderá ser realizado em veículos de carga denominados de "basculantes" e "boiadeiros".

Art. 12 - É proibido transportar:

- I - pessoas em pé;
- II - acima da capacidade autorizada;
- III - para fins diversos do efetivamente autorizado;
- IV - pessoas e cargas ou ferramentas simultaneamente no mesmo compartimento.

Art. 13 - A autorização fica condicionada à aprovação do veículo em vistoria pela Coordenadoria Regional.

Parágrafo 1º - Para o veículo não aprovado em vistoria será emitido o formulário "Laudo de Vistoria - TC-40".

Parágrafo 2º - O veículo poderá ser vistoriado novamente no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do primeiro dia útil após a data da emissão do TC-40, na sede da Coordenadoria Regional.

Parágrafo 3º - O proprietário do veículo que não for aprovado na vistoria mencionada no parágrafo anterior, por não atender a qualquer dos itens mencionados no TC-40, terá seu requerimento indeferido, isentando a Autarquia de devolução do valor recolhido conforme inciso II, do artigo 7º, desta Portaria.

Art. 14 - O não atendimento à legislação de trânsito e ao disposto nesta Portaria implicará no indeferimento do requerimento.

Art. 15 - Atendidas as exigências desta Portaria e decidindo pela viabilidade do transporte requerido, o Coordenador Regional, ou quem ele delegar emitirá a respectiva autorização.

Art. 16 - O veículo autorizado poderá ser submetido a nova vistoria pelo DERMG, a qualquer tempo.

Parágrafo único - O veículo que for retido por autoridade competente, por comprometer a segurança dos passageiros, de terceiros ou da via, será submetido obrigatoriamente a nova vistoria pelo DER/MG,

independentemente do prazo de validade da autorização, arcando o transportador com os ônus decorrentes.

Art. 17 - As autorizações já emitidas terão validade até o final dos prazos nelas estabelecidos.

Art. 18 - O veículo em trânsito deverá portar os seguintes documentos para fins de fiscalização:

- I - os exigidos pela legislação de trânsito;
- II - autorização expedida pelo DER/MG;
- III - comprovante de seguro de acidentes pessoais nos termos desta Portaria;
- IV - certidão negativa do registro de distribuição criminal do condutor do veículo, nos termos do art. 329 do CTB.

Art. 19 - A autorização poderá ser cassada pela autoridade emitente, por descumprimento das exigências desta Portaria, independentemente da aplicação das penalidades previstas no CTB, sem ônus para o DER/MG.

Art. 20 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor Setorial específico.

Art. 21 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, inclusive a Portaria nº 1.118, de 02 de setembro de 1.993.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2001.

ENGº MAURÍCIO GUEDES DE MELLO
DIRETOR GERAL